



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 761**

**Autor
Nilson Leitão**

**n.º do prontuário
405**

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Revoga-se o inciso I do art 155 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º O art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 – As disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, a fim de atender as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, serão definidas em lei específica, especialmente sobre:

[...]

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 – CLT, permitem a regulamentação da segurança e saúde do trabalho por meio de instruções normativas ou portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo estas aplicadas com verdadeira força de lei.

Embora estas instruções normativas e portarias tenham, na prática, a impositividade típica de uma lei, sua edição passa distante das formalidades exigidas para esta. Enquanto as leis exigem ampla discussão por parte dos representantes eleitos pelo povo, os normativos referidos dependem exclusivamente da atividade do ente Executivo que pode, ou não, abrir espaço para discussão com os diversos interessados, estando desvinculado das considerações destes.

O que ocorre, na verdade, é que com base nos dispositivos apontados não há apenas uma regulamentação sobre a fiscalização do cumprimento de obrigações referentes à segurança e saúde do trabalho, mas sim a criação de conceitos e obrigações que deveriam ser reservadas à lei.

Enquanto segmento do direito do trabalho, a legislação referente à saúde e segurança do trabalho deve observar a competência fixada pela Constituição Federal. No caso, observar o que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, de 1988. In verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (Grifou-se).

Ao Poder Executivo não cumpre, por meio de instruções normativas e portarias, fixar obrigações e conceitos, cabendo apenas à fiscalização sobre o cumprimento destes.

A presente proposta busca retirar do texto legal a permissão para regulamentar a segurança e direito do trabalho, tendo em vista que tal incumbência tem sido confundida, se distanciado da atividade fiscalizatória própria do ente ministerial, passando este legislar sobre a matéria, impondo a todos os cidadãos os conceitos que cria, violando, ainda o que dispõe o inciso II do art. 5.^º da Carta Magna.

PARLAMENTAR